

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.193 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO Hc Nº 1001711 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

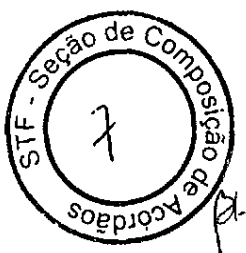
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008.)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Ministro Marco Aurélio, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro



HC 103.193 AgR / RJ

Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO

-

RELATOR

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.193 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1001711 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão pela qual neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. Eis o conteúdo da decisão atacada:

“Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos da Silva Neto em favor de Gilberto Linhares Teixeira e contra ato do ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, relator do HC 100.171/RJ, o qual indeferiu a liminar requestada na aludida ação constitucional, por entender, à primeira vista, não configurados os seus requisitos.

2. Muito bem. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, revendo sua jurisprudência, no julgamento do HC 86.548/SP, firmou o entendimento de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator da própria Corte, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

3. Nesse sentido, vejam-se também: HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, da relatoria para o acórdão do ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009.

HC 103.193 AgR / RJ

4. Isso posto, nego seguimento à impetração. O que o faço com apoio no art. 38 da Lei 8.038/90 e no § 1º do art. 21 do RI/STF.”

2. Prossigo para dizer que a parte agravante, após reproduzir a decisão recorrida, sustenta haver “*entendimento jurisprudencial seguro por parte desse Sodalício [desta Corte] exatamente no sentido inverso*”. Para tanto, transcreve a ementa do acórdão proferido no HC 84.444-AgR/CE, da relatoria do ministro Celso Mello, DJ 14/09/2007. Acórdão que deu pela possibilidade da impetração de *habeas corpus*, perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra decisões monocráticas proferidas pelo relator da causa. Pelo que requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão impugnada, seja dado seguimento à impetração.

3. Não convencido das razões expostas pelo agravante, submeto o recurso à apreciação do Colegiado maior desta nossa Corte.

É o breve relatório.

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.193 RIO DE JANEIRO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, consigno, de saída, que a decisão agravada afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

6. Conforme pontuei no ato recorrido, a recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF.

7. Com efeito, essa orientação jurisprudencial se deu no julgamento do HC 86.548/SP (Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

8. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste nosso Tribunal: HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009.

9. Por tudo quanto posto, nego provimento ao agravo regimental.

10. É como voto.

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.193 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a paciência dos colegas quanto à reafirmação do que penso a respeito dessa ação, que tenho como nobre, como de envergadura maior, que é o *habeas corpus*.

A competência para julgar o *habeas*, conforme temos decidido relativamente a atos individuais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é sempre do Colegiado. Mais do que isso, quanto ao tema de fundo do agravo, para que o *habeas corpus* seja adequado, basta que se alegue, na inicial, a prática de um ato, à margem da ordem jurídica, a repercutir, na via direta ou indireta, na liberdade de ir e vir, e se tenha órgão acima daquele que o praticou, como se tem esse Colegiado maior no tocante ao relator, no tocante a integrantes da Corte, para examinar o merecimento desse mesmo ato.

Por isso, peço vênias ao relator para prover o agravo a fim de que o *habeas* venha a julgamento.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.193**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 1001711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário